



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006750-15.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante JOSÉ LEONILDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40181

APELAÇÃO Nº: 1006750-15.2024.8.26.0566

COMARCA: SÃO CARLOS

JUIZ: MILTON COUTINHO GORDO

APTE.: JOSÉ LEONILDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)

**APDO.: NU FINANCEIRA S/A – SOCIEDADE DE CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

**APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C.C. INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS JULGADA PARCIALMENTE
PROCEDENTE** – apelante que negou a existência de relação
jurídica entre as partes e afirmou desconhecer o débito no valor
apontado nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito –
incontroversa a inexigibilidade do débito, pois não foi trazido aos
autos qualquer documento que comprovasse a existência do
contrato negativado – dano moral – indenização negada pelo
entendimento de existência de restrição contemporânea à
considerada indevida.

DANO MORAL – afastamento da Súmula 385 do STJ –
inexistência de inscrição legítima preexistente – valor pleiteado na
inicial que se mostraria demasiado e desproporcional aos danos
moraís sofridos – fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) valor
adequado às circunstâncias do fato, proporcional ao dano e com
observância ao caráter educativo-punitivo que compõe a
indenização na hipótese.

Resultado: recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c.c.
indenização por danos morais promovida por *JOSÉ LEONILDO DA SILVA* em face

de *NU FINANCEIRA S/A – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO*, em que o autor alegou ter seu nome negativado por comando do requerido referente a um débito de cartão de crédito, contrato nº B53D2242D9549C5B, que desconhece. Daí a razão do pleito inicial para que seja declarada a inexistência do débito no valor de R\$ 278,28, excluindo por definitivo o nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como seja condenado o réu no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 23.000,00, com correção a partir do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso, ou seja, da data do débito indevido – 20/03/2024 – Súmulas 362 e 54 do STJ, além do ônus sucumbencial.

A ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 403/406), para o fim de se *“declarar a inexigibilidade do débito apontado pela requerida, no valor de r\$ 278,28, referente ao contrato de n. B53D2242D9549C5B. Fica afastado o pleito de danos morais. Ante a sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo deverão ser rateadas entre as partes na proporção de 50% para cada uma. A parte autora deverá pagar honorários ao patrono da requerida, no valor de R\$ 1.000,00, tendo em vista que o valor da negativação ora discutido é ínfimo. Da mesma forma, a requerida deverá pagar honorários ao patrono do autor, em R\$ 1.000,00”*.

Inconformado, o autor interpôs apelação (fls. 409/418). Argumentou ser inaplicável a Súmula 385 do STJ, isso porque, conforme se infere da certidão de fls. 318, existe débito anterior que se encontra sob discussão judicial. A certidão de fls. 319/320 indica débito excluído antes da exibição da negativação discutida nos autos. Pugna pela condenação do apelado no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 23.000,00, com juros moratórios a incidir a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ) e correção monetária a fluir da data do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ). Por fim, requer sejam fixados os honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor atualizado da causa.

Em resposta (fls. 432/443), o apelado basicamente pugnou pelo desprovimento do recurso interposto.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo e é isento de preparo porque o apelante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 22). Dessa forma, comporta conhecimento.

No caso *sub judice*, restou incontroversa a inexigibilidade do débito, pois não foi trazido aos autos qualquer documento que comprovasse a existência do contrato negativado – débito decorrente de cartão de crédito, contrato nº B53D2242D9549C5B. A indenização foi negada pela existência de restrição contemporânea à considerada indevida.

O apelante sustentou o contrário. Disse que não havia apontamento contemporâneo ao questionado nos autos.

Assim, a celeuma recursal diz respeito apenas ao pedido de indenização por danos morais e seus consectários legais.

Pois bem.

Há dano moral a ser indenizado.

Na resposta do ofício do juízo encaminhado à Serasa constam apontamentos em nome do apelante. O documento de fls. 319 dá conta de apontamento feito pela Invest Pernambucanas Financiadora S/A (contrato nº 1761819920201118), com inclusão em 06/01/2021 e exclusão em 12/09/21

O apontamento em discussão (contrato nº B53D2242D9549C5B) foi lançado pela instituição financeira ré, com data de disponibilidade em 09/05/2024, com exclusão em 11/06/2024.

Assim, não se pode aplicar a Súmula 385 do STJ ao caso vertente. A inscrição que obsta a concessão de indenização decorrente de negativação indevida deve ser precedente e legítima. No caso dos autos, o apontamento precedente foi baixado anteriormente à data da disponibilidade de apontamento do débito em discussão.

A hipótese é de dano *in re ipsa*. Presume-se o abalo moral sofrido pelo apelante por conta da inscrição indevida do nome dele no cadastro, independentemente da produção de qualquer prova sobre a existência ou não de abalo real de crédito e da imagem do consumidor.

Diga-se que há muito é pacífica a jurisprudência no sentido de que o mero lançamento indevido (ou abusivo) do nome da pessoa em banco de dados

cadastrais de devedores, ou em serviço de protesto, já faz inferir a ocorrência de dano moral, independentemente da produção de quaisquer outras provas a respeito da repercussão decorrente do apontamento. Neste sentido, de serem verificados os julgados insertos em JTJ 134/151 e RT 707/150. Isso vale para a manutenção indevida do cadastro.

Assim, é inevitável que se conclua que da inscrição indevida do nome do apelante em cadastro de inadimplentes adveio dano moral, passível de indenização.

Presentes o dano e a responsabilidade da apelada, passa-se à análise do *quantum* da indenização. Não se olvida que, além do caráter dúplice que se consubstancia em sua clara finalidade preventiva e compensatória¹, a indenização proveniente de dano moral deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no momento da fixação do *quantum debeatur*. Este deve ser prudentemente arbitrado, conforme as circunstâncias em concreto, de forma que seja nem exorbitante, dando margem ao injustificado locupletamento da vítima, nem demasiadamente irrisório e insignificante diante da capacidade econômica da demandada, de maneira a não lhe impingir a devida desmotivação em voltar a praticar atos semelhantes.

No caso presente, apresenta-se como adequado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma vez que perfeitamente estribado nos elementos fáticos trazidos ao processo, como a condição econômica das partes, o conjunto probatório, o grau de reprovabilidade da conduta, entre outros. Dessa forma, patente a falha do apelado.

A quantia eleita não implica enriquecimento sem causa, bem como traz inserido o já acima mencionado caráter educativo-punitivo que deve permear a indenização na espécie, ao compelir a apelada a tomar mais cautela no desenvolvimento de suas atividades. Tal caráter já foi combatido, mas acabou por prevalecer na jurisprudência como um dos parâmetros considerados na estipulação do valor da indenização. O valor pretendido pelo apelante (R\$ 23.000,00) é demasiado e desproporcional aos danos morais ocorridos – cadastro indevido, sem prova de qualquer consequência particular.

¹ Tratado de Responsabilidade Civil. Rui Stoco. 7ª Edição. 2007. RT. p. 1708.

O valor da indenização deverá ser corrigido a partir da data da publicação do acórdão, consoante o entendimento consolidado na Súmula 362 do STJ (“*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*”). Os juros de mora incidirão sobre a indenização no importe de 1% ao mês, contados de forma simples, a partir do evento danoso, porque a hipótese é de responsabilidade extracontratual. Aplica-se ao caso a Súmula 54 do STJ, cuja redação é a seguinte: “*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*”. A partir de 28/08/2024, a correção será pelo IPCA e os juros moratórios corresponderão à taxa SELIC, deduzido o referido índice, conforme artigos 389 e 406 do Código Civil, alterados pela Lei nº 14.905/2024.

Convém anotar que o fato de a indenização ter sido fixada em valor inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca, ante o disposto na Súmula 326 do STJ, ainda em vigor.

Como corolário do resultado do recurso, os ônus sucumbenciais devem ser arcados integralmente pelo apelado. Fixa-se a verba honorária em favor do procurador do apelante já considerada a sucumbência recursal em 20% do valor atualizado da condenação, somado ao valor declarado indevido, tudo corrigido, forte no artigo 85, § 11, do CPC de 2015.

Nesses moldes, **dá-se parcial provimento ao apelo.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator